



PROJETO DE LEI

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE TREINAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL E PREVENÇÃO AO ABUSO SEXUAL, INCLUINDO VIOLÊNCIA VIRTUAL, PARA PROFISSIONAIS QUE ATUAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de treinamento e capacitação para todos os profissionais que atuem, direta ou indiretamente, com crianças e adolescentes em instituições públicas e privadas, com foco na prevenção e no combate à violência sexual e ao abuso sexual, incluindo a violência sexual virtual.

Art. 2º Os profissionais que deverão se submeter ao treinamento previsto nesta lei incluem, mas não se limitam a:

I - professores e demais funcionários de escolas públicas e privadas;

II - profissionais da saúde que atendem crianças e adolescentes;

III - agentes de segurança pública, incluindo guardas municipais, policiais civis e militares;

IV - conselheiros tutelares e profissionais de assistência social;

V - profissionais que atuem em organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades que prestem atendimento a crianças e adolescentes; e

VI - profissionais de serviços de lazer, esportes e recreação que trabalhem diretamente com crianças e adolescentes.

Art. 3º O conteúdo do treinamento deverá abranger:

I - Identificação e prevenção de violência sexual e abuso sexual infantil, incluindo sinais físicos e comportamentais de abuso;

II - Mecanismos de denúncia e proteção às vítimas, com instruções claras sobre como proceder diante de suspeitas ou confirmações de abuso sexual;

III - Violência sexual virtual, abordando os perigos relacionados ao uso de tecnologias digitais, como o aliciamento de menores pela internet, sexting, pornografia infantil e exploração sexual online;

IV - Desenvolvimento de uma cultura de respeito e segurança no ambiente de trabalho e educacional, promovendo espaços seguros para crianças e adolescentes;

V - Abordagem psicológica e pedagógica para lidar com crianças e adolescentes que possam estar em situação de risco ou já tenham sido

vítimas de abuso sexual, oferecendo suporte emocional e psicológico;

VI - Diretrizes sobre a comunicação apropriada e segura com crianças e adolescentes, respeitando sua autonomia, privacidade e dignidade; e

VII - Legislações estaduais e federais pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de outros marcos legais voltados à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 4º O treinamento terá caráter obrigatório e deverá ser realizado:

I - No início da atuação profissional, como requisito para o exercício da função, com uma carga horária mínima de 8 (oito) horas para a capacitação inicial; e

II - Reciclagem anual, com carga horária mínima de 4 (quatro) horas, para garantir a atualização dos conhecimentos sobre o tema.

Art 5º A responsabilidade pela oferta dos treinamentos será optativa para o Poder Executivo, que poderá, através das Secretarias de Educação, Saúde, Segurança Pública e Assistência Social, Mulher e Família disponibilizá-los, direta ou indiretamente, em colaboração com entidades especializadas na proteção de crianças e adolescentes.

§ 1º As instituições públicas e privadas poderão optar por fornecer os treinamentos por meio de entidades ou profissionais capacitados, desde que devidamente certificados e que atendam às exigências de conteúdo estabelecidas por esta lei.

§ 2º O Poder Executivo poderá, a seu critério, oferecer cursos online ou presenciais, de forma gratuita ou mediante convênios, a fim de facilitar o acesso à capacitação.

Art. 6º As instituições que empregam os profissionais mencionados nesta lei deverão garantir que todos os seus funcionários estejam devidamente capacitados, mantendo registros dos treinamentos e reciclagens realizados.

§ 1º O descumprimento das exigências desta lei por parte das instituições públicas ou privadas poderá acarretar:

I - advertência;

II - multa, no caso de instituições privadas, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo;

III - suspensão temporária das atividades da instituição até a regularização;

IV - cassação de licença de funcionamento, em casos de reincidência grave.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, garantindo que todos os profissionais que atuem diretamente com esse público sejam devidamente capacitados para prevenir, identificar e agir diante de casos de violência sexual, incluindo a violência virtual, que tem se tornado cada vez mais prevalente com o uso crescente da internet por crianças e adolescentes.

O abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema grave no Brasil e, infelizmente, não é diferente em Santa Catarina. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023 apontam que, o Brasil registrou mais de **63.000 casos de violência sexual** contra crianças e adolescentes em 2023, o que equivale a uma vítima a cada **8 minutos**. A maioria das vítimas são meninas, representando **85,5%** dos casos, com a maior concentração de abusos ocorrendo entre os **10 e 14 anos**. O cenário é agravado pela subnotificação e pelo aumento da exposição de crianças à violência virtual, como o aliciamento online.

Em Santa Catarina, o **Relatório Anual de Segurança Pública de 2023** aponta que o estado registra, em média, **mais de 10 casos diários de violência sexual** contra crianças e adolescentes, totalizando cerca de **3,8 mil notificações por ano**. O estado registrou ainda, um aumento de **103,9% nos casos de estupro**, com destaque para os crimes cometidos contra vítimas de 0 a 17 anos. A maioria dos casos ocorre dentro do ambiente familiar, o que dificulta a denúncia e a coleta de provas. Além disso, os crimes de violência sexual frequentemente deixam poucos vestígios físicos, o que aumenta a importância de profissionais capacitados e atentos a identificarem sinais de violência. As instituições que lidam diretamente com crianças e adolescentes precisam estar preparadas para prevenir e identificar situações de risco, além de garantir a segurança dos menores.

Esses números colocam Santa Catarina entre os estados com taxas mais elevadas de abuso sexual infantil no Brasil, um cenário que exige uma atenção especial em políticas públicas voltadas à prevenção e proteção das vítimas, demonstrando a urgência de medidas preventivas robustas. Além disso, o aumento da interação de crianças e adolescentes no ambiente digital expõe essa população a novas formas de violência, como o aliciamento virtual e a exploração sexual online. O Disque 100, serviço nacional de denúncias de violações de direitos humanos, registra um crescimento considerável de casos envolvendo abuso sexual online, reforçando a importância de incluir a violência virtual no escopo dos treinamentos.

Comparativamente, a exigência de treinamento de brigadistas para quem trabalha em teatros públicos, por exemplo, já é obrigatória em muitas regiões do Brasil. Tal treinamento visa garantir a segurança física em caso de incêndio ou outros incidentes. Da mesma forma, o treinamento proposto neste projeto de lei objetiva proteger um público vulnerável — crianças e adolescentes — de situações igualmente, se não mais, danosas. Se temos legislação que exige a formação de brigadistas para prevenção e combate a incêndios, é coerente e necessário que profissionais que atuam com crianças e adolescentes sejam capacitados para identificar, prevenir e lidar com casos de violência sexual, tanto presencial quanto virtual, que, além de violar fisicamente, deixa cicatrizes psicológicas profundas e duradouras.

O investimento em treinamento regular é crucial, pois os profissionais capacitados estão na linha de frente para prevenir abusos e garantir um ambiente seguro. Estudos mostram que o treinamento adequado pode aumentar significativamente a capacidade dos funcionários de escolas, hospitais e outras instituições de identificar sinais de abuso precoce, evitando que a violência continue. Isso é um reflexo direto do impacto que políticas públicas de educação e conscientização têm na prevenção de crimes contra crianças.

Portanto, a proposta de reciclagem anual não apenas garante que os profissionais estejam sempre atualizados sobre novas formas de abuso e medidas de proteção, mas também fortalece a rede de apoio e acolhimento às vítimas.

A aprovação deste projeto de lei visa ampliar a proteção de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina, garantindo que aqueles que têm a responsabilidade de cuidar, educar e proteger também estejam preparados para agir em casos de violência sexual e virtual contra nossas crianças e adolescentes.

Por estas razões, peço aos meus Pares a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei, que com certeza, irá salvar e evitar muitas vítimas no futuro.

Sala da Sessões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 08/10/2024, às 15:27.
